



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sapucaia do Sul
Procuradoria Geral do Município**

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo Licitatório Concorrência
Pública 001/2022.**

Objeto: Concessão onerosa de uso, a título precário, do espaço físico reservado para funcionamento de comércio varejista de cafeteria/bar/lanchonete, integrante da área localizada na Praça General Freitas, neste município.

Recorrente: Venância Cecilia Vargas Pereira e Cia Ltda.

I - RELATÓRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/03/2023 14:50:03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://ic.atende.net/p63f907dbde4a>.



Vem a esta PGM o presente E.A, o qual se solicita a análise jurídica a respeito do recurso administrativo apresentado pela Venância Cecilia Vargas Pereira e Cia Ltda devido à publicação de intenção de revogação do certame – Concorrência Pública 001/2022 destinado à Concessão onerosa de uso, a título precário, do espaço físico reservado para funcionamento de comércio varejista de cafeteria/bar/lanchonete, integrante da área localizada na Praça General Freitas, neste município.

A presente intenção de revogação decorre da decisão proferida no Mandado de Segurança Nº 5009100-55.2022.8.21.0035, impetrado por Maikelly Lourita da Conceição, sendo deferido o pedido liminar para o efeito de “determinar a suspensão do processo licitatório Concorrência Pública nº 01/2022 promovida pelo Município de Sapucaia do Sul até julgamento deste mandado de segurança”, sob o fundamento de que “(...) as cláusulas 17.1.2 do Edital e 5.3, do



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sapucaia do Sul
Procuradoria Geral do Município**

Anexo I (TERMO DE REFERÊNCIA – CAFÉ DA PRAÇA), ao estipular obrigação de “fornecimento de insumos de materiais de higiene e limpeza (papel higiênico, papel toalha, sabonete líquido, vassouras, rodos, panos de limpeza, água sanitária, desinfetante) dos sanitários públicos, instalados na Praça”, sem a definição de quantidade dos materiais, frustra o caráter competitivo da licitação. (...) A falta de previsibilidade expressa gera margem para dúvida, em detrimento da própria execução do contrato, em prejuízo da própria Administração” (Grifei).

Frise-se que Venância Cecília Vargas Pereira e Cia Ltda, interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu a Liminar. No entanto, o mesmo restou improvido, sendo mantida a decisão Liminar de suspensão do certame (Processo nº 5193644-2022.8.21.7000).

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.



É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do expediente administrativo.

No que tange a revogação da licitação, destaco que o artigo 49 da lei nº 8.666/93 autoriza tal medida por interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.



Estado do Rio Grande do Sul Município de Sapucaia do Sul Procuradoria Geral do Município

Nesse sentido, passo a transcrever o art. 49, “caput” da Lei nº. 8.666/93:

“(…)

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

“(…)”.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/03/2023 14:50:03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.atende.net/p63f907dbde4a>



Como se vê, o ato de revogação, previsto no art. 49, “caput”, da Lei 8.666/93, aduz quanto à possibilidade do desfazimento da licitação por razões de oportunidade e conveniência do administrador, desde que pautadas pelo interesse público.

Marcus Vinícius Corrêa Bittencourt nos ensina que:

“caberá à autoridade competente efetuar um controle de todo o processo, verificando, por meio do seu poder de autotutela, a legalidade dos atos praticados e **a permanência dos motivos que levaram ao desenvolvimento da licitação**”.

No caso em epígrafe, analisando o Processo Licitatório Concorrência Pública 001/2022, denota-se que os vícios apontados na decisão antecipatória do processo nº 5009100-55.2022.8.21.0035 foram devidamente analisados no Parecer exarado pela Procuradora de Justiça – Dra. Simone Mariano da Rocha no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5193644-41.2022.8.21.7000 interposto pela ora recorrente.

Do parecer apresentado pelo Ministério Público destaca-se:

Ocorre que não obstante legítima a exigência, não houve, de fato, apontamento relativo aos quantitativos de tais insumos o que, modo evidente, por refletir em custo ao contratado, influi diretamente na formação do preço final das propostas ofertadas, sendo a imprecisão editalícia evidente causa de malferimento ao caráter



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sapucaia do Sul
Procuradoria Geral do Município**

competitivo do certame. Com efeito, cada licitante poderá utilizar quantitativos que melhor lhe aprouver e, assim, ofertar a proposta com menor preço que não necessariamente redundará no melhor atendimento aos interesses da Administração. Tal vício, acaba, outrossim, por violar a própria isonomia do procedimento licitatório.

Dito isso, diante das prerrogativas da Administração Pública quanto à revogação dos atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Nesse diapasão, entendemos que o ato de revogação realizado encontra-se em consonância ao prescrito na legislação vigente, podendo surtir os efeitos pretendidos, uma vez que, foi devidamente fundamentado, ressaltando-se que a suspensão de um certame por via judicial não é esperada pela Administração em procedimentos licitatórios, prejudicando o andamento licitatório e consequentemente impedindo que o serviço pretendido seja executado.

Conforme Comunicado de intenção de revogação anexo ao E.A 13650/2022, restou devidamente fundamentado e motivado conforme exigência legal. Segue o comunicado:



Estado do Rio Grande do Sul Município de Sapucaia do Sul Procuradoria Geral do Município

O MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL, Estado do Rio Grande do Sul, através do seu Prefeito Municipal, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas e, ainda, tendo em vista melhor análise do referido processo e em cumprimento às disposições contidas no Art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93, COMUNICA aos interessados a INTENÇÃO de REVOGAR O PRESENTE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONCORRÊNCIA PÚBLICA 01/2022, pela seguinte motivação:

Tendo em vista o compromisso inarredável desta administração, no concernente a ética e transparência de todos os atos administrativos, por nós envidados, demonstro a intenção de revogar o processo eletrônico nº 542/2022, relativo à concorrência pública 01/2022, de forma que seja providenciado o dimensionamento da quantidade de materiais de limpeza, proporcionando aos licitantes e ao Município melhores propostas.

A presente intenção de revogação decorre da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 5009100-55.2022.8.21.0035, impetrado por Maikelly Lourita da Conceição, sendo deferido o pedido liminar para o efeito de “determinar a suspensão do processo licitatório Concorrência Pública nº 01/2022 promovida pelo Município de Sapucaia do Sul até julgamento deste mandado de segurança”, sob o fundamento de que “(...) as cláusulas 17.1.2 do Edital e 5.3, do Anexo I (TERMO DE REFERÊNCIA – CAFÉ DA PRAÇA), ao estipular obrigação de “fornecimento de insumos de materiais de higiene e limpeza (papel higiênico, papel toalha, sabonete líquido, vassouras, rodos, panos de limpeza, água sanitária, desinfetante) dos sanitários públicos, instalados na Praça”, sem a definição de quantidade dos materiais, frustra o caráter competitivo da licitação. (...) A falta de previsibilidade expressa gera margem para dúvida, em detrimento da própria execução do contrato, em prejuízo da própria Administração” (Grifei). Frise-se que referida decisão foi agravada por Venância

Cecilia Vargas Pereira e Cia Ltda. (declarada vencedora do aludido certame), sendo indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal e/ou agregação de efeito suspensivo ativo ao recurso, demonstrando que a revogação do certame é a decisão mais adequada para que seja atingido o objetivo inicial.

Dessa maneira, o objeto será licitado com novo edital, de forma que a população possa desfrutar da referida prestação do serviço o mais breve possível e o Município não seja lesado.

Desse modo, conclui-se que a revogação da licitação decorre de erro substancial capaz de prejudicar o certame, e com base na determinação de Suspensão do Certame para análise e julgamento do Mandado de Segurança, verifica-se que o caso em tela só poderá ser **sanado com a publicação de novo procedimento licitatório que quantifique os insumos necessários ao cumprimento do contrato por refletir em custo ao contratado, o que acaba por influir diretamente na formação do preço final das propostas ofertadas.**





**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sapucaia do Sul
Procuradoria Geral do Município**

Por conseguinte, possível a revogação do certame desde que observado o disposto no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93.



Assinado eletronicamente por:
TAIANA WANDERLEI FLORES
104.217.709-02
01/03/2023 14:50:45

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Taiana W Flores

OAB/RS 121.210B

Diretora Institucional Legislativa



Assinado eletronicamente por:
TOMAZ AUGUSTO SCHUCH
312.813.620-34
01/03/2023 16:36:38

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Tomaz Augusto Schuch

Procurador-Geral do Município

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/03/2023 14:50:03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://ic.atende.nsf/p63f907dbde4a>.

